



EUTANÁSIA: O DIREITO DE ESCOLHER A MORTE DIGNA

Brendha Ariadne CRUZ¹
Sérgio TIBIRIÇÁ²

RESUMO: Buscou-se através do presente artigo a realização da abordagem sobre a eutanásia como um Direito da Personalidade Civil, em defesa da manutenção da dignidade da pessoa humana ao apresentar a contraposição ao direito à vida. Além de ressaltado os posicionamentos ao redor do mundo a respeito do ato de proporcionar a morte digna sem o sofrimento angustiante de um enfermo, por autonomia e vontade do mesmo, feito por um profissional da saúde.

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade da pessoa humana. Direitos da Personalidade. Direito à vida. Bioética.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratou-se de uma pesquisa bibliográfica baseado em obras nacionais em que fora utilizado o método indutivo, embora também tenha sido feito uma abordagem histórica e religiosa que estão no primeiro capítulo. O tema escolhido é a eutanásia e sua relação com o supra princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta fase foram trazidas às opiniões teológicas de algumas religiões sobre a temática, visto que essas crenças formam uma sociedade que se faz representada também para elaborar uma Constituição, como por meio do Congresso criar as normas penais.

No primeiro capítulo discorreu-se sobre algumas definições dentro dos recortes temáticos feitos nesta apreciação acadêmica por meio de uma análise da história e religiosa, fora ressaltado os diferentes posicionamentos a respeito da

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. brendha-ariadne@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. sergio@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

temática. Posteriormente, no segundo capítulo foi abordado a grande discussão entre a garantia constitucional suprema: a dignidade da pessoa humana em contraposição com a complexidade do direito à vida estabelecido por lei, abarcado no ordenamento jurídico.

Por conseguinte, no terceiro capítulo desenrolou-se a classificação no tocante aos tipos de procedimentos para a realização efetiva da eutanásia, além de estabelecido suas características essenciais. Em complemento, o quarto capítulo verificou-se a perspectiva mundial, favorável especialmente nos países democráticos e contrária em países como o Brasil, foco temático do trabalho.

Por fim, as conclusões estão em capítulo próprio. Diante de tudo o que foi exposto, apresentou-se a visão final a respeito da prática de abreviar a vida de forma digna, no viés das implicações dos direitos da personalidade como um direito que todo indivíduo possui de controlar o seu corpo, além da abordagem no tocante da bioética e do biodireito.

2 PANORAMA HISTÓRICO E RELIGIOSO

A palavra “Eutanásia” recorda Maria Helena Diniz (2009, p.377), foi criada por volta do século XVII pelo filósofo Francis Bacon, na sua obra clássica, o qual a definia como um tratamento ideal para doenças sem cura no período. Tal conceito foi determinado na obra chamada “*Historia vitae et mortis*”. Bacon assegurava a ideia de que enfermidades incuráveis violavam a possibilidade de uma vida boa, já que o indivíduo necessitava lidar com todo o sofrimento, destarte, sendo importante o oferecimento da escolha pela morte.

Etimologicamente, originário do grego, “EU” significa “bem ou boa” e “THANASIA” representa morte. Logo, de maneira simplória, trata-se da interferência do curso natural da vida através de uma morte prevista como boa.

Ao decorrer da história, vários grupos sociais visualizaram a prática de modos distintos. Por exemplo, as civilizações antigas: Atenas e Esparta. Neste cenário, Genival Veloso de França, médico e bacharel em direito, em seu artigo “Eutanásia: direito de matar ou direito de morrer” (1999, p.1) disserta a respeito da eutanásia em Atenas, a capital da Grécia. Esta autorizava a morte de velhos por meio do envenenamento. Já em Esparta, lançavam os recém-nascidos deformados do alto do monte Taijeto, baseado na premissa de que seus filhos deveriam tornar-

se futuros guerreiros, ao passo que extinta essa possibilidade, não existiam motivos para a manutenção da vida dos bebês.

No Brasil, as comunidades indígenas possuíam rituais e práticas comuns que colocam fim à vida de seus integrantes em precárias condições de saúde. Por exemplo, o Mapa da Violência do Ministério Público relata, a cidade brasileira chamada Caracaraí, a qual cerca de 37 índios recém-nascidos foram mortos pelas próprias mães devido a má-formação genética, tratando-se de um ato de amor na ótica indígena.

Ademais, é imperioso destacar o posicionamento das religiões, sendo essas responsáveis por influenciar o comportamento do homem, por meio de valores, crenças e costumes, sobre a temática abordada. Em geral, a prática é condenada.

O judaísmo, uma das três principais religiões monoteístas, define a vida como um fenômeno absoluto. Independente do sofrimento do ser humano e o quão miserável torne-se a sua vida, não é admitido retirá-la em concordância com o Torá, obra divina dos judeus. Neste sentido, aborda-se que os seguidores da religião tratada possuem o chamado “Dom da Vida”, o qual não é permitido nenhuma espécie de intervenção que cause a morte direta.

O Islamismo salienta princípios semelhantes ao judaísmo. A Declaração Islâmica dos Direitos Humanos de 1990, elaborada através das concepções e juízos do Alcorão, estabelece a sua visão a respeito, ao condenar a eutanásia da seguinte forma:

I – Direito à Vida

A vida humana é sagrada e inviolável e todo esforço deverá ser feito para protegê-la. Em especial, ninguém será exposto a danos ou à morte, a não ser sob a autoridade da Lei.

A Igreja Católica Apostólica Romana assume claramente uma posição de repúdio, ao não permitir o ato de antecipação da morte, baseado na defesa do ideal sagrado e inviolável do viver, dentro da soberania de Deus sobre todos os seres vivos, em especial os humanos.

A CEP (Conferência Episcopal Portuguesa) divulgou uma nota pastoral de contestação (2016, p.2):

Não pode justificar-se a morte de uma pessoa com o consentimento desta. O homicídio não deixa de ser homicídio por ser consentido pela vítima: a

inviolabilidade da vida humana não cessa com o consentimento do seu titular.

Em síntese, o assunto abordado possui diversos posicionamentos favoráveis e contrários. Contudo, é necessário realizar alguns questionamentos. A eutanásia é uma violação ao direito à vida ou uma garantia prevista por meio da dignidade da pessoa humana? Trata-se de um Direito da Personalidade?

3 EUTANÁSIA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO À VIDA

A dignidade da pessoa humana é um princípio que desde o constitucionalismo iniciado no Século XVIII tem servido como base para a efetivação de direitos humanos previstos nos tratados ou fundamentos que estão na Constituição Federal de 1988. Bem, o direito à vida é considerado como importante, pois são poucos os direitos que não dependem da vida, como direito ao corpo, partes do corpo e também os direitos autorais das obras literárias e das músicas. Em contraponto com o direito à vida surge algumas questões, como eutanásia e inseminação artificial, entre outros. Dentro do recorte, busca-se esta apreciação a eutanásia, assunto para o qual se faz necessária uma definição.

Segundo Morselli (apud GOMES, 1969), a Eutanásia é conceituada como:

Aquela morte que alguém dá a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abreviar a agonia muito grande e dolorosa.

A bioética, área de estudo que visa estabelecer a correlação entre a ética, o direito e a biologia, surgiu na segunda metade do século XX em virtude dos avanços da Medicina, bem como as limitações impostas pelo Biodireito. É uma grande protagonista da questão, tomando a posição de responsável por analisar e regular a legitimidade, implicações e as condutas adotadas na área. Por conseguinte, transformando-se em certo artefato de relevância para compreender os direitos da personalidade na perspectiva da vida humana, assim como estabelecer os limites constitucionais para esses avanços tecnológicos.

Composta por alguns princípios relevantes estabelecidos por Beauchamp e Childress, no livro “Princípios da Bioética” publicado em 1979. Entre

eles, está a dignidade da pessoa humana, a beneficência, a justiça e a autodeterminação.

A dignidade da pessoa humana é fundamental para a discussão, a qual se caracteriza inclusive como um supra princípio, presente não apenas no direito brasileiro, mas em outros ordenamentos nacionais e internacionais, como alguns tratados da Organização das Nações Unidas. No direito Constitucional estão os princípios, que são os norteadores de todo o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o Código Civil. O Brasil adota uma legislação padrão, pois as regulamentações são um dos poucos consensos éticos do mundo ocidental, de acordo com Luís Roberto Barroso (2013, p. 273). Está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal promulgada em 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Os direitos da personalidade são fundamentados em tal princípio, tratando-se de direitos inerentes e essenciais à condição humana. Outrossim, estes são irrenunciáveis, vitalícios e limitados, pois até mesmo o direito à vida pode ser obstado pelas previsões de aborto. Portanto, todos os aspectos da vida do ser humano precisam trazer dignidade nas atividades estudantis, econômicas, laborais e qualquer natureza. Portanto, fica claro nesse sentido que está garantido o confronto entre a vida da gestã e a vida do embrião, a vida digna da mulher que, por exemplo foi vítima do crime de estupro.

Nesta lógica, nota-se o enfrentamento das duas garantias constitucionais: o direito à vida estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira e a dignidade da pessoa humana. Não é apenas o direito à vida, mas com dignidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Isto posto, os questionamentos surgem do entendimento de que a eutanásia é um desrespeito à vida em algumas hipóteses. Já que coloca fim ao processo natural da vida do ser humano, sem uma previsão legal como legítima defesa, estado de necessidade e os casos de abortos legais. Contudo, defende-se

por outra perspectiva doutrinária reconhecida em alguns países, que o ato de se submeter à morte rápida e sem dor, seria uma forma de manutenção da vida digna enquanto possível, sendo o próximo passo uma morte com dignidade. Isso porque a pessoa humana seria aliviada, pois o enfermo não precisaria se sujeitar a condições de sofrimento intenso quando não houvesse mais cura.

É relevante salientar que os Direitos da Personalidade que estão na Constituição e no Código Civil fazem parte do grande gênero denominado Direito Fundamentais. Tais direitos acompanhados de garantias que são instrumentos jurídicos estabelecem o controle que o indivíduo possui de uso do seu corpo. Nessa perspectiva, a escolha pela eutanásia deve ser tomada exclusivamente pelo doente, caracterizando-se por ser uma emblemática individual, em que cada indivíduo pertencente a sociedade é dotado de proteção, que tem como base um dos princípios da bioética: a autonomia para escolher seu destino. Dessa forma, prevalece a sua vontade exclusiva de não sofrer e buscar uma solução rápida para um tratamento médico paliativo.

O filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel em sua filosofia, abordou de certa forma a eutanásia, este defendia a ideia de poder e controle do corpo, sendo um dos precursores da chamada autonomia da vontade do ser humano. Ele afirmava que o direito à vida dependia efetivamente da vontade de cada um, visto que o seu corpo pertence a ele, de tal maneira, podendo optar indubitavelmente por matar-se no caso do suicídio que não é considerado crime no ordenamento, sendo que também se prolongaria no caso da eutanásia.

A indagação indispensável permeia a argumentação da relevância do princípio estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal Brasileira (1988), a ponto de violar o direito à vida, que dentro do ordenamento apresenta outras limitações como a legítima defesa. As proporções do alcance da dignidade humana é relevante ao tema, pois no fundo se aborda uma vida em condições adequadas e dignas. Mas, os médicos poderiam finalizar uma vida por meio físico ou meio químico, atendendo um pedido dessa pessoa e dos seus familiares no caso de sofrimento. A vida de alguém por razão de valor moral poderia ser prolongada mesmo sem chance de uma cura?

Ao levar em consideração o posicionamento de Luís Roberto Barroso em uma entrevista ao Jornal Folha de São Paulo (BARROSO, 2006), cujo discurso discorre em defesa de que viver é um direito e não uma obrigação, a legitimação da

Eutanásia no Brasil, na perspectiva a qual não se trata de uma violação ao direito à vida, o Estado possui o papel de proporcionar as condições necessárias para a realização do processo, desde que a pessoa dentro de suas faculdades mentais adequadas, queira realiza-lo.

4 TIPOS DE EUTANÁSIA

O ato de abreviar a vida de alguém envolve uma série de valores éticos definidos pelo campo da bioética, permitindo a sua realização de diversas formas, apenas quando o paciente estiver em estado terminal, mas existe uma classificação no tocante aos tipos de procedimento efetivados para abreviar a vida. O Código Penal cuida das vedações em obediência aos princípios constitucionais.

A Declaração de Veneza, adotada pela 35ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial (1983), conceituou de forma clara esta condição de terminalidade vital:

Considera-se paciente terminal aquele que, na evolução de sua doença, não responde mais a nenhuma medida terapêutica conhecida e aplicada, sem condições, portanto de cura ou de prolongamento da sobrevivência, necessitando apenas de cuidados que faculte o máximo de conforto e bem-estar.

As maneiras como poderá ser efetivado são: ativa ou passiva, levando em conta as características do procedimento, sendo que essa divisão foi importante para alguns países que permitiram um dos tipos.

A eutanásia ativa, consiste na aplicação de drogas letais, medicamentos ou desligamento de aparelhos responsáveis por manter o paciente vivo.

Já a eutanásia passiva é a interrupção do tratamento como objetivo de diminuir o sofrimento do doente, ao considerar que não há como salvá-lo com as técnicas e artefatos médicos. Neste método, o cuidado paliativo é mantido em busca da passagem final da vida do modo mais favorável possível ao paciente em estado terminal. É fundamental ressaltar que esse ato não corresponde ao suicídio assistido. O qual ocorre quando é disponibilizado o auxílio ao enfermo, para que ele próprio possa pôr fim a sua vida.

5 CENÁRIO MUNDIAL

A Eutanásia em alguns países é uma prática permitida por lei em alguns países dos mais democráticos do mundo. A Holanda foi o primeiro país a legalizar esse procedimento dentro de algumas situações fáticas e legais. Entretanto, anteriormente a medida, várias tentativas de retirada de vida ocorreram, que permitiram as discussões nos tribunais dos “Países Baixos”, o que também acontecerá com a liberação do aborto depois de uma discussão, consultas populares e debates dentro daquela sociedade.

O Caso Postma alcançou grande visibilidade, possibilitando não apenas uma discussão doutrinária de vulto, mas de uma participação opinativa da sociedade holandesa. Em 1973, a médica Geertruida Postma foi condenada por ajudar a mãe a morrer ao aplicar uma dose letal de morfina, em um ato de piedade em relação ao ente querido, em que a mesma, antes do procedimento, suplicava incessantemente a filha para que realizasse o ato. A Corte de Rotterdam, em 1991, foi responsável em estabelecer cinco critérios essenciais para a realização da prática, sendo eles:

1. A voluntariedade do pedido para morrer pelo paciente.
2. Ter total compreensão da medida e de suas condições atuais.
3. Este desejo deve ter uma duração.
4. É imprescindível que haja o sofrimento.
5. A realização de uma consultoria com um colega.

A Bélgica foi o segundo país europeu, aliás vizinho e com afinidades culturais e linguísticas, a incorporar o ato de optar pela morte em sua legislação no ano de 2002, isso por uma normativa que foi feita em decorrência do dispositivo do Comitê Consultivo Nacional de Bioética. A permissão é dada somente se o paciente estiver sofrendo com insuportáveis dores e estar autodeterminado para a ação, sendo necessário avaliações médicas. Mas, se faz necessário a solicitação da pessoa em abreviar seu sofrimento.

É transmitido ao paciente todas as informações sobre o seu caso. Assim mantido o posicionamento, a medida deve ser autorizada por dois médicos. O Estado oferece os utensílios e medicamentos necessários. Uma curiosidade interessante é a ampliação para as crianças. Em 2013, a extensão da lei belga foi aplicada.

Já nos Estados Unidos da América do Norte, cada Estado é livre para adotar ou não a Eutanásia. Por conseguinte, é permitida juridicamente, por exemplificação, na Califórnia, no Novo México, em Vermont e em Washington, embora a discussão tenha começado no Oregon.

A principiante neste processo legal foi uma mulher que sofria de câncer de mama. Já em idade avançada (80 anos), optou por usar o artifício legal no Estado do Oregon, ao declarar não suportar a condição em que vivia, repleta de sofrimento e angústia. Recentemente, no ano de 2019, o Estado de Nova Jersey aprovou a medida em casos de doentes terminais, com o pré-requisito da expectativa de vida do enfermo ser menos de seis meses.

Na Suíça, por sua vez, não há previsão legal. Não obstante, é concedido a autonomia e a liberdade de escolha ao indivíduo, ao tolerar técnicas de administração intravenosa de substâncias.

Na América do Sul nenhum país possui leis específicas a respeito da problemática. Entretanto, no Uruguai e na Colômbia é permitido um sistema similar, o qual cada juiz tem a permissão de atuar da maneira que achar adequado. Destarte, é possível a concessão do “perdão” para um homicídio caracterizado como piedoso.

No Brasil, a Eutanásia não é permitida, classificando-se como homicídio privilegiado. Previsto no artigo 121 do decreto lei 2838/40 do Código Penal.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Devido ao parágrafo 1º visto anteriormente, é viável a diminuição da pena pertinente em virtude do valor moral no momento do ato, posto que se refere a uma ação de humanidade e compaixão ao próximo.

Acerca da temática, Luiz Felipe Pondé em entrevista ao programa Saber Filosófico em 2020 (PONDÉ, 2020) - filósofo, escritor e doutor pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - mostra-se a favor da liberação da Eutanásia. Seu ponto de vista aborda a longevidade proporcionada pelos os avanços da medicina especialmente após a Segunda

Grande Guerra Mundial (maior conflito da história da humanidade no século XX). Neste panorama, intensifica-se o impasse da prolongação do sofrimento do indivíduo, mesmo com a existência dos cuidados paliativos, tencionados ao oferecimento de dignidade imprescindível.

O direito à vida, como visto, não é absoluto, mas importante discutir quais são os limites legais. Ao analisar o cenário mundial presente nota-se que a dignidade da pessoa humana prevalece em diversos países. Na Constituição Brasileira de 1988, esse princípio importantíssimo localiza-se imediatamente no início, considerado um direito fundamental do cidadão. Posto isto, cabe o questionamento por parte do leitor sobre a posição adotada pelo Brasil a respeito da autonomia de escolher entre a vida e a morte pelas pessoas absolutamente capazes, que se encontram em condições irreversíveis, em que tratamentos e remédios não são uma solução efetiva.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apesar das diferentes visões (a favor ou contra o ato), trata-se de um direito da personalidade, ou seja, um direito fundamental regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Todo o indivíduo tem o direito de controlar o uso de seu corpo, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, este muitíssimo importante para humanidade. Busca-se determinar quais as condições legais para a realização das referidas práticas, dentro dos limites constitucionais

Os países, inclusive o Brasil, devem abordar o assunto por meio da visão bioética, mas levar em conta que a pessoa precisa ter assegurado pelo Estado um tipo de vida que lhe seja plena e digna. Se a vida é de sofrimento, dores e sem perspectivas, defende-se a possibilidade de colocar fim ao sofrimento.

Submeter um indivíduo que deseja morrer a uma vida não digna, de dores e de constante e intenso sofrimento devido a doenças, não prestigiar o referido supra princípio. Se a pessoa que está internada no hospital esgotou os tratamentos que eram recomendáveis pelos protocolos médicos, não existe razão lógica para manutenção daquela vida. Se os hospitais e médicos não possuem tratamentos e medicamentos eficientes para o combate efetivo e a cura, não é justo prologar o sofrimento. Não se trata de uma violação ao direito à vida e, sim de uma

garantia de viver com dignidade e alcançar a morte da mesma forma. Estabelecido o preceito de que viver bem a partir de um determinado momento não é mais viável, não existe mais um sentido para continuar fazer que um paciente seja mantido respirando por aparelhos.

Em suma, a legitimação da prática possibilita aos pacientes a sua autodeterminação, decidindo por si o que deve ser feito, por meio de suas concepções e valores sempre com parecer e supervisão dos médicos, que devem opinar sempre nas medidas extremas.

Os direitos fundamentais da personalidade também se caracterizam como invioláveis, sendo que nos casos aventados, o prolongamento da vida sem perspectivas de cura ou tratamento nesse sentido, violam esse direito à vida. À vista disso, defende-se que a Eutanásia é um direito de escolher a morte, direito individual da pessoa e que não deve ser infringido pelo Estado. A vontade da pessoa é um valor importante para a manutenção da dignidade humana dentro da sua liberdade, que não foi entre ao Estado no Pacto Social.

A posição tomada por países como Holanda e Bélgica caminham conjuntamente com o maior princípio do direito e do funcionamento harmônico da sociedade, o qual visa a vida digna até mesmo para escolher uma morte digna.

REFERÊNCIAS

AZRIA, Régine. **O judaísmo**. São Paulo: EDUSC, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Entrevista Luís Roberto Barroso para Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200613.htm>>

BRASIL. Código Penal. Decreto lei 2838/40 – artigo 121. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Diniz, Maria Helena. In. O Estado Atual do Biodireito, 6ª Ed. Saraiva, 2009, p. 377.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Eutanásia: Um enfoque ético-político**. Disponível em: <http://www.medicinalegal.com.br/a26.htm>. Acesso em 08 abr. 2020.

FRANÇA, Genival Veloso. **Eutanásia: direito de matar ou direito de morrer**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutange.htm>. Acesso em 08 abr. 2020.

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**. Núcleo Interinstitucional de Bioética - UFRGS, 2000. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia – Holanda**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanol.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

G1. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física**. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.htm> Acesso em 08 abr. 2020.

G1. **Ao menos 5 países permitem suicídio assistido ou eutanásia**. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/ao-menos-5-paises-permitem-suicidio-assistido-ou-eutanasia-veja-quais-sao.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ISLÃ. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html#l>. Acesso em: 09 abr. 2020.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/>. Acesso em 11 abr. 2020.

MARÇAL, Vinicius de Medeiros. **Eutanásia: Direito à Morte Digna**. 2010. 20 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299>. Acesso em: 15 abr. 2020

O'DONNELL, Kevin. **Conhecendo as religiões do mundo**. São Paulo: Edições Rosari, 2007.

SABER FILOSÓFICO. **Eutanásia – Luiz Felipe Pondé**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lwMAzej2z9w>. Acesso em: 12 de abr. 2020.